



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Referência: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024
Assunto: **PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

I - RELATÓRIO:

1. Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, documento intitulado "ANÁLISE DE PEDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATA", elaborado pelo servidor Marco Túlio Franco Abreu, na função de Agente de Contratação, em que, após "*análise*", relativo ao pedido formulado pela empresa AUTO POSTO SERTÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ° 12.803.245/0001-36, em que "*solicita o reajuste dos preços registrados na ata do Pregão nº 07/2024*", remete os autos "*à Assessoria Jurídica para que elabore parecer e, concordando, também providencie a minuta de instrumento adequado para instrumentalizar a alteração*".

É sucinto o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2. Trata-se na verdade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Auto Posto Sertão Ltda, como detentora da Ata de Registro de Preços nº 07/2024, proveniente do Pregão Eletrônico nº 07/2024, que teve como objeto o registro de preços de combustíveis para atender demandas da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.

3. Na referida ata de registros de preços, encontram-se registrados preços para os seguintes produtos:

- 01 – Gasolina Comum;
- 02 – Gasolina Aditivada; e,
- 03 – Etanol Hidratado.

4. No pedido formulado a empresa detentora da ata "*solicita o reajuste dos preços registrados na ata...*" "... *considerando a variação na cotação dos preços dos postos de combustíveis da cidade aonde se localiza nosso fornecedor (VIBRA ENERGIA) comprovando o aumento dos preços dos produtos, assim como informado no site da ANP e planilha em anexo a este ofício, solicitando também devido a mudança do ICMS sobre os combustíveis a partir de 01-02-2025*".



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

5. No documento de análise elaborado pelo Agente de Contratado, foi demonstrado que de fato houve alterações de preços no mercado, decorrentes de alterações de preços autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, bem como das alterações de alíquotas do ICMS promovidas pelo Governo de Minas, que impactaram nos preços dos combustíveis.

6. Pelo referido documento não resta dúvidas que de fato houve alterações de preços em decorrências de fatos supervenientes ao originalmente contratado.

7. No item I – DO DIREITO AO EQUÍLIBRIO ECONÔMICO do seu documento de análise, o Agente de Contratação traz os dispositivos legais que fundamentam o direito ao equilíbrio econômico-financeiro inicial dos preços.

8. De fato, como é sabido, o próprio texto constitucional, no inciso XXI, art. 37, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta, nos processos licitatórios, nos termos da lei. Vejamos:

Art. 37.

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritei).*

9. Nesse sentido, a nova lei de licitações e contratos – Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar o inciso XXI, do art. 37 da Constituição estabeleceu em seu art. 124, inciso II, alínea "d", a garantia da manutenção das condições efetivas da proposta, nos seguintes termos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo entre as partes:

...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

10. Daí advém o reequilíbrio econômico-financeiro, que nada mais é que o instituto da “Revisão”, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

11. A revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária **superveniente ao originalmente contratado**.

12. Desta forma, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses legais, para que nem o Contratante, nem o Contratado, fiquem em condições demasiadamente desfavoráveis em relação ao status inicial da contratação.

13. No presente caso, importante destacar que estar-se diante de contratação decorrente de “ata de registro de preços”, sendo que já houve dúvidas com relação à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro nas contratações decorrentes de registros de preços.

14. Entretanto, a nova lei de licitações e contratos, no caso de alterações de preços decorrentes de ata de registros de preços, expressou tal possibilidade, atribuindo ao edital dispor sobre as condições de alterações de preços. Vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

...

VI - as condições para alteração de preços registrados;

15. No mesmo sentido, no âmbito desta Câmara Municipal, a Resolução nº 10, de 27 de outubro de 2023, ao regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, também previu a possibilidade de alterações dos preços registrados em processos sistema de registro de preços. Vejamos:

Art. 21. Os preços registrados poderão ser atualizados na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

pactuado, nos termos do disposto no § 5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, conforme dispuser o edital.

16. Nesse sentido, o edital de Pregão Eletrônico nº 07/2025, que regular a ata de registro de preços dele decorrente, estabeleceu em sua cláusula 22.2:

*Os preços são fixos e irrealizáveis ficando assegurada à licitante vencedora, na forma do art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados**. (negritei)*

17. No mesmo sentido a "Ata de Registro de Preços nº 07/2025", decorrente do referido edital de pregão, confirmou na sua cláusula 6.1 que:

"Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos produtos registrados, após negociações entre o órgão gerenciador e o detentor da ata, observado o disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados".

18. Assim, não resta dúvida sobre o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 07/2025, Pregão Eletrônico nº 07/2025, mediante revisão dos preços registrados, desde que demonstrado *"eventual variação daqueles praticados no mercado"*.

19. Tendo o detentor da ata demonstrado que de fato houve variações nos preços praticados e confirmado pelo Agente de Contratação, conforme demonstrado no documento *"ANÁLISE DE PEDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATA"*, esta assessoria jurídica manifesta concordância com a revisão de preços, sem, entretanto, adentrar nos valores, vez que confirmados por pesquisa e análise do Agente de Contratação.

20. No documento *"ANÁLISE DE PEDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATA"*, o Agente de Contratação manifesta ainda que essa assessoria jurídica *"providencie a minuta de instrumento adequado para instrumentalizar a alteração"*.

21. O pedido do Agente de Contratação funda-se no fato de que da Ata de Registro de Preços nº 07/2025, não houve formalização do instrumento de contrato.

22. É que de fato, conforme previsto na cláusula 4.1.1 da Ata de Registro de Preços nº 07/2025, *"A contratação decorrente da ata de registro de preços será efetivada mediante expedição de nota de empenho de despesa e autorização de fornecimento, em conformidade como o disposto no inciso II, art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021"*.



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

23. Como visto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta é garantia constitucional, sendo indiferente o fato de a licitação ter sido ou não realizada sob a forma de registro de preços e independente da preexistência de um contrato administrativo formalizado, já que a garantia recai sobre a proposta, e não necessariamente sobre o contrato.

24. Portanto, mesmo que Ata e Contrato sejam institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo negócio jurídico bilateral quando devidamente firmado o termo de contrato, toda vez que a Administração Pública emite um documento equivalente ao contrato, tais como nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço, deve se atentar sobre a possibilidade de reajuste e revisão de preços.

25. Desse modo, é a formalização do ajuste, seja por contrato, nota de empenho ou autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço, que indica a declaração de vontade da Administração em contratar, acarretando, por consequência, o direito do contratado ao reajuste, à repactuação ou ao reequilíbrio econômico (revisão) em relação aos preços da Ata de Registro de Preços.

26. No presente caso, verifico que a melhor forma para revisar os preços registrados, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta é proceder alterações na própria ata de registro de preços, mediante termo aditivo.

27. Assim, apresento anexo, "minuta de termo aditivo".

III - CONCLUSÃO:

28. Diante do acima exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta concordância com o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta que originou a Ata de Registro de Preços nº 07/2025, bem como apresenta anexo "minuta de termo aditivo", para efetivar a revisão dos preços registrados.

É o PARECER.

De Bonfinópolis de Minas para Chapada Gaúcha-MG, em 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Data: 14/02/2025 00:59:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Assessor Jurídico
OAB-MG 103.810



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

Minuta
Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº07/2024

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**, Estado de Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.481/0001-03, com endereço na Avenida Antonio Montalvão, 85, Novo Horizonte, Chapada Gaúcha-MG, neste ato representado pelo seu Presidente, o Vereador **xxxxxx**, inscrito no CPF/MF sob o nº xxxxxxxxxx, RG xxxxxxxx e a empresa **xxxxxxx**, inscrita no CNPJ sob o n.º _____ com sede/endereço na _____, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo seu _____, Sr. _____, CPF n.º _____, portador do RG n.º _____ residente na cidade de _____, doravante denominada simplesmente **Detentor da Ata**, resolvem firmar o presente Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 07/2024, tendo por fundamento a alínea "d", inciso II, art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021; o art. 21 da Resolução nº 10, de 27 de outubro de 2023, a cláusula 22.2, do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 e a cláusula 6.1 da Ata de Registro de Preços nº 07/2024, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto, por acordo entre as partes, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original, revisar os preços registrados na cláusula 1 – DO OBJETO da Ata de Registro de Preços nº 07/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS:

2.1. Com a revisão a que refere a cláusula primeira, os preços registrados passam a ser os seguintes:

Item	Descrição	Unidade	Preços Unit. (R\$)
01	GASOLINA COMUM	LITRO	
02	GASOLINA ADITIVADA	LITRO	
03	ETANOL HIDRATADO	LITRO	

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR GLOBAL:

3.1. Tendo em vista a revisão dos valores registrados o valor global da ata de registro de preços passa a ser de R\$xxx (xxx).



PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG–CEP 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas da ata de registro de preços original.

Chapada Gaúcha-MG, ____ de fevereiro de 2025.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente
P/Câmara Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

p/Detentora da Ata